



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE MARICÁ/RJ.**

0003918-84.2018.8.19.0031

IP 951-243/2018 DHNSG

Medida Cautelar Sigilosa

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**, por intermédio dos Promotores de Justiça infra firmados, no exercício
de suas atribuições legais, vem oferecer

DENÚNCIA

em face de:

JOÃO PAULO FIRMINO, vulgo "Papau", brasileiro, portador do documento nº
20716557-2 SSP/DETRAN, nascido em 05 de junho de 1985, CPF
nº108.140.407-80, filho José Firmino Neto e Lucia de Jesus Firmino, residente na
Rua Setenta e Dois, Quadra 281, Lote 3, bairro Jardim Atlântico, Maricá-RJ.

pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 25 de março de 2018, por volta das 06:00 horas, no
interior do condomínio Minha Casa Minha Vida, situado na Rua Áustria, Itaipuaçu,
município de Maricá, o **denunciado João Paulo**, agindo de forma livre e
consciente, em comunhão de ações e desígnios com **elementos ainda não**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

GAECO

identificados¹, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas *Matheus Baraúna dos Santos, Patrick da Silva Diniz, Mateus Bitencourt da Silva, Sávio de Oliveira Vitipó e Marcus Jonathan Silva de Souza*, causando-lhe as lesões que foram as causas determinantes de suas mortes, conforme Autos de Exames Cadavéricos, respectivamente, de fls. 251/253, fls. 254/256, fls. 257/259, fls. 260/262 e fls. 261/265.

O crime foi praticado por **motivo torpe**, qual seja, a disseminação do terror por parte do denunciado e do grupo criminoso que o mesmo integrava entre os moradores do condomínio Minha Casa Minha Vida, visando, assim, impor os serviços ilegais explorados pelo referido grupo.

O delito foi praticado mediante **recurso que dificultou** a defesa dos ofendidos, uma vez que o executor os abordou e, armado, determinou que deitassem de bruços ou ficassem de joelhos, agrupados, efetuando, logo em seguida, disparos de arma de fogo nas cabeças das vítimas.

Por fim, importa consignar que os homicídios foram praticados em atividade típica de grupo de extermínio.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do **artigo 121, § 2º, incisos I e IV, §6º, por cinco vezes, na forma do 69, todos do Código Penal.**

Isto posto, requer o Ministério Público o recebimento da presente, a citação do denunciado para responder à acusação (art. 406 CPP) e para se ver processar perante esse Juízo, a ulterior pronúncia dos réus e, a final, mediante submissão a julgamento perante o E. Tribunal do Júri, sua cabal condenação.

¹ Conforme se infere do relatório final de fls. 74/80 do 2º vol., a Autoridade Policial formalizou o desmembramento e instaurou o IP 951-00437/2018 visando o prosseguimento das investigações, em especial, para identificar os demais autores e partícipes dos homicídios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Niterói, 04 de junho de 2018.

RÔMULO SANTOS SILVA

Promotor de Justiça

GAECO

ANTONIO CARLOS FONTE PESSANHA

Promotor de Justiça

GAECO

SERGIO LUIS LOPES PEREIRA

Promotor de Justiça

GAECO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

0003815-21.2015.8.0019
IP 154-332/2015 DHNSG
Medida Cautelar Sigilosa

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERITÍSSIMO JUIZ

1. Oferece o MP denúncia em separado, em 04 laudas digitadas, ressaltando que este ato de forma alguma importa arquivamento implícito, objetivo ou subjetivo, podendo o *Parquet*, a qualquer tempo, aditá-la ou deflagrar nova ação penal, conforme reputar necessário.

2. Requer o Ministério Público:

- a) a comunicação da deflagração da presente ação penal contra o denunciado ao IFP/RJ;
- b) o compartilhamento de toda prova produzida neste procedimento para juntada aos autos IP 951-00437/2018, instaurado pela DHNISG para identificar partícipes e coautores do delito objeto do presente feito;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

c) a vinda aos autos da FACs e da pesquisa SIDIS do denunciado, atualizadas e esclarecidas;

3. Requer o Ministério Público a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** do denunciado, uma vez que restam inelutavelmente presentes os requisitos autorizadores de sua segregação cautelar, à luz do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus comissi delicti* é evidente, restando **certa a existência do crime e presentes indícios mais do que suficientes de autoria**, como se depreende dos elementos de prova coligidos durante o trâmite da inquisição, notadamente os depoimentos de testemunhas oculares do fato que reconheceram **João Paulo Firmino** como autor da bárbara e hedionda chacina.

De igual maneira, as análises dos dados obtidos no celular do ora denunciado (informações de fls. 203/213 do segundo volume do IP e fls. 30/35 do apenso sigiloso), apreendido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, trazem fortes indícios de que João Paulo foi o autor dos cinco homicídios.

No que tange à **indispensabilidade da prisão**, *periculum libertatis*, nota-se que a periculosidade do denunciado é inominável e flagrante, haja vista a frieza do autor deste hediondo delito, que executou cinco jovens no local onde residiam, sem utilizar qualquer tipo de máscara ou capuz para cobrir o seu rosto, sendo certo que, após os homicídios, ainda gritou para os moradores do local entrarem nas suas residências, pois a milícia havia chegado para acabar com a “bagunça”.

Tais circunstâncias evidenciam a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e preservação da paz social, abaladas com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

nefasta conduta do denunciado que, acreditando em uma equivocada certeza de impunidade, exterminou as vítimas visando impor terror nos moradores locais.

Nesse sentido, acolhendo a tese de que a gravidade do crime praticado manifesta periculosidade de seu realizador, se manifestam os Tribunais Superiores:

"STF: Esta Corte, por ambas as suas Turmas, já firmou o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada em face da periculosidade demonstrada pela gravidade e violência do crime, ainda que primário o agente. (RT 648/347)";

"STJ: A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal. (JSTJ 8/154)".

Ademais, conforme se infere do inquérito policial, a conduta praticada pelo denunciado impôs sim temor aos moradores do conjunto habitacional e testemunhas do fato. Neste sentido, apontamos o termo de declarações de fls. 197/199 e termo de reconhecimento de fls. 200, ambos prestados por testemunha que não quis, de forma alguma, que sua identificação constasse dos autos, por absoluto temor de represália do indiciado ou do grupo que integra.

Assim, a Autoridade Policial identificou a mencionada testemunha apenas pela digital, possibilitando sua qualificação em juízo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Sem prejuízo, ainda no que se refere à garantia da Ordem Pública, ressaltamos que o denunciado está sendo investigado pela prática de outro crime de homicídio também aqui na comarca (IP 6609/2015), no qual João Paulo também foi preso temporariamente.

Ademais, por ocasião do cumprimento da busca e apreensão na residência do ora denunciado, foi apreendida uma pistola, calibre .380 contendo um acessório proibido, qual seja, uma mira laser, razão pela qual foi lavrado auto de prisão em flagrante em seu detrimento.

Por ocasião de sua oitiva, João Paulo negou a prática dos crimes de homicídio, mas "confessou" a prática do crime de agiotagem, uma vez que empresta dinheiro cobrando 10% de juros.

A experiência prática nos permite afirmar que as cobranças praticadas por agiotas são, em regra, praticadas com emprego de extrema violência ou grave ameaça. Neste sentido, apontamos as conversas travadas entre João Paulo e um indivíduo identificado como Ualas, informadas às fls. 32 e 35 do apenso sigiloso, na qual os interlocutores tratam da cobrança de uma dívida de um homem chamado "Licério", sendo certo que, ao final, João Paulo reclama que Licério não pagou tudo e que só vai resolver matando-o.

Todos esses elementos nos levam à conclusão de que a liberdade do denunciado importa em evidente e incontornável risco à Ordem e Segurança Pública, assim como nos leva a concluir que a medida cautelar ergastular é a única adequada ao caso em apreço.

É, pois, imperioso que não mais se permita que o denunciado continuem a se deslocar, absolutamente incólume, pela cidade de Mricá, **restando inequivocamente demonstrada a imprescindibilidade da decretação de sua prisão preventiva para se acautelar o meio social e a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

própria credibilidade da Justiça, garantindo-se, destarte, a ordem pública.

De outro tanto, é irresponsável o fato de que a decretação da prisão cautelar do denunciado é medida que se impõe por **conveniência da instrução criminal**, vez que, se assim lhes for permitido, fatalmente irão ameaçar e coagir as testemunhas arroladas na inicial acusatória ou, pior, atentar contra ou arrebataram suas vidas – bem jurídico em relação ao qual já houveram por demonstrar rematado desprezo –, o que importará grandíssimo e irremediável prejuízo para a produção das provas em Juízo e, por via de consequência, para a consecução de sua imperiosa responsabilização penal.

Aliás, mesmo com o indiciado acautelado, indivíduos que compõem a súcia já vêm tentando obstruir ou influenciar a colheita de provas, como ficou indiciado através das informações constante de fls. 02/09 do apenso sigiloso.

Assim, resta claro que a liberdade do denunciado implica em sérios riscos à conveniência da instrução criminal.

Flagrante, pois, a ocorrência do *periculum libertatis* na hipótese ora em análise, previsto na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista que é extremamente necessário garantir a ordem pública e assegurar a realização profícua e remansosa da instrução criminal.

Vale observar, por fim, que o delito praticado pelos denunciados é punido com reclusão, satisfazendo, portanto, o requisito previsto no inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Procuradoria-Geral de Justiça
Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
GAECO

Por tudo quanto exposto, **pugna o Parquet pela decretação da prisão preventiva dos denunciados**, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Niterói, 04 de junho de 2018.

RÔMULO SANTOS SILVA
Promotor de Justiça
GAECO

ANTONIO CARLOS FONTE PESSANHA
Promotor de Justiça
GAECO

SERGIO LUIS LOPES PEREIRA
Promotor de Justiça
GAECO